



Número: **1017100-40.2020.4.01.3700**

Classe: **AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Criminal da SJMA**

Última distribuição : **31/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1033111-81.2019.4.01.3700**

Assuntos: **Homicídio Qualificado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
JOSE MARIA PAULINO GUAJAJARA (ASSISTENTE)		MICHAEL MARY NOLAN (ADVOGADO) CAROLINE DIAS HILGERT (ADVOGADO) LUCIMAR FERREIRA CARVALHO (ADVOGADO)	
CLEITON RODRIGUES NASCIMENTO (TESTEMUNHA)			
JORGE ANTONIO DE ARAUJO JUNIOR (TESTEMUNHA)			
EDERSON MARTINS PEREIRA (TESTEMUNHA)			
DONIVAL DA SILVA NASCIMENTO (TESTEMUNHA)			
GLENIO VIANA SANTOS (TESTEMUNHA)			
DÉCIO CARVALHO DE SOUSA (TESTEMUNHA)			
LAERCIO SOUSA SILVA (ASSISTENTE)			
ANTONIO WESLY NASCIMENTO COELHO (DENUNCIADO)		FERNANDO LOPES RODRIGUES (ADVOGADO)	
RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUSA (DENUNCIADO)		FERNANDO LOPES RODRIGUES (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Polícia Federal no Estado do Maranhão (PROCESSOS CRIMINAIS) (TERCEIRO INTERESSADO)			
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (TERCEIRO INTERESSADO)			
EMMANUEL DE ALMEIDA FARIAS JUNIOR (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1000741804	29/03/2022 16:37	Sentença Tipo D	Sentença Tipo D



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Maranhão**  
**1ª Vara Federal**

**PROCESSO: 1017100-40.2020.4.01.3700**

**CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)**

**DENUNCIADO: ANTONIO WESLY NASCIMENTO COELHO, RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUSA**

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, baseado no IPL nº 0690/2019-4 SR/DPF/MA, ofereceu denúncia (Id. 210758539) em face (1) **ANTÔNIO WESLY NASCIMENTO COELHO** (CPF nº 618.713.593-84) e (2) **RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUSA** (CPF nº 094.628.123-81), imputando-lhes, em concurso de pessoas, na forma do art. 29, CP, e em concurso material de crimes, na forma do art. 69, CP, os seguintes tipos penais:

(I): Art. 121, §2º, “II” e “IV”, CP, agravado pelo art. 59, Lei nº 6.001/73;

(II): Art. 121, §2º, “II” e “IV”, CP, na forma do art. 73, CP, agravado pelo art. 59, Lei nº 6.001/73;

(III): Art. 121, §2º, “II” e “IV”, CP, na forma do art. 14, II, CP, agravado pelo art. 59, Lei nº 6.001/73;

(IV): Art. 14, Lei nº 10.826/2003;

(V): Art. 29, Lei 9.605/98.

Em suma, narra a peça acusatória (Id. 210758539) que, no dia 01.11.2019, houve um embate violento entre (1) **ANTONIO WESLY**, (2) **RAIMUNDO NONATO**, Márcio Gleik Moreira Pereira e os indígenas Paulo Paulino Guajajara e Laércio Sousa Silva, denominados “guardiões da floresta”, dentro da Terra Indígena Araribóia, na proximidade do Município de Bom Jesus das Selvas/MA, segundo tese ministerial.

Na hipótese acusatória, os réus (1) **ANTONIO WESLY** e (2) **RAIMUNDO**



**NONATO**, supostamente em união de desígnios, com a eventual intenção de matar por motivo dito fútil, portando arma de fogo de uso permitido, em alegada surpresa de forma a impossibilitar a defesa das vítimas, promoveram, em tese, o homicídio do indígena Paulo Paulino Guajajara e de Márcio Gleik Moreira Pereira. Nas mesmas condições, continua o MPF, os réus realizaram tentativa de homicídio em desfavor do indígena Laércio Sousa Silva.

Sustenta o órgão ministerial que os disparos de arma de fogo realizados supostamente por (1) **ANTONIO WESLY** e (2) **RAIMUNDO NONATO** atingiram o indígena Paulo Paulino Guajajara e o indígena Laércio Sousa Silva, porém, por dito erro de execução, também se alcançou Márcio Gleik Moreira Pereira. A conduta narrada ensejou, em tese, a morte do indígena Paulo Paulino Guajajara e de Márcio Gleik Moreira Pereira, mas, por circunstâncias alheias à vontade dos réus, conforme tese acusatória, o indígena Laércio Sousa Silva não faleceu.

Por fim, aduz a acusação que os réus estavam na Terra Indígena Araribóia no período de 30.10.2019 a 01.11.2019, em suposto porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, para, em tese, perseguir e caçar espécimes da fauna silvestre, de forma alegadamente irregular.

Requer o órgão ministerial a reparação de danos causados à comunidade indígena, pugnando pela produção de laudo antropológico.

Denúncia recebida em 23.03.2020 sob o procedimento especial de competência do Tribunal do Júri (Id. 210812382).

Ingresso, na qualidade de assistente de acusação, de José Maria Paulino Guajajara, genitor do indígena Paulo Paulino Guajajara, sob a orientação técnica de advogados constituídos (Id. 257938870)

Ingresso, na qualidade de assistente de acusação, da Defensoria Pública da União (Defensor Público Federal Yuri Costa), no interesse do indígena Laércio Sousa Silva e da etnia indígena Guajajara (Id. 338767885).

Resposta à acusação de (1) **ANTONIO WESLY** sob advogado constituído (Id. 299215849) e de (2) **RAIMUNDO NONATO** (Id. 471782990) sob assistência jurídica da DPU (Defensora Pública Federal Ana Carolina Fonsêca Valinhas).

Réplica ministerial (Id. 518273405).

Ata de audiência realizada no dia 14.07.2021 (Id. 63802700).

Oitiva da testemunha EDERSON MARTINS PEREIRA (Id. 638027037 e Id. 638027045), do informante LAÉRCIO SOUSA SILVA (Id. 638105467; Id. 638105480; Id. 638134466; Id. 638134494; Id. 638151477; Id. 638169448; Id. 638169482; Id. 638198446; Id. 638198471; Id. 638228951; Id. 638228985; Id. 638246452 e Id. 638246480), da testemunha DONIVAL DA SILVA NASCIMENTO (Id. 638311994; Id.



638335968 e Id. 638359454), da testemunha GLÊNIO VIANA SANTOS (Id. 638359492 e Id. 638380464), da testemunha DÉCIO CARVALHO DE SOUSA (Id. 638380484 e Id. 638396988).

Ata de audiência realizada no dia 27.09.2021 (Id. 755903475).

Oitiva da testemunha CLEITON RODRIGUES NASCIMENTO (Id. 755684971; Id. 755684990; Id. 755723959; Id. 755723987; Id. 755755961 e Id. 755768954) e da testemunha JORGE ANTÔNIO DE ARAÚJO JÚNIOR (Id. 755786457; Id. 755804961; Id. 755804985; Id. 755834529; Id. 755685061; Id. 755685117 e Id. 755685138).

Transação penal oferecida pelo órgão ministerial em favor dos réus atinente à imputação prevista no art. 29, Lei 9.605/98 (Id. 763946954).

Ata de audiência realizada no dia 22.10.2021 (Id. 801788135).

Oitiva do informante JOSÉ MARIA PAULINO GUAJAJARA (Id. 801761570; Id. 801761577; Id. 80176158; Id. 801788052; Id. 801788069; Id. 801788085; Id. 801805551; Id. 801805564; Id. 801788097 e Id. 801788125), da testemunha MOISÉS GUAJAJARA (Id. 801840053), da testemunha ANTÔNIA SILVA PEREIRA (Id. 801856048 e Id. 801856055), da testemunha JOSÉ CARLOS DA SILVA (“DEDO-DURO”) (Id. 801878569; Id. 801878591; Id. 801894046 e Id. 801894052), da testemunha DERIVALDO PEREIRA DOS SANTOS (Id. 801894055 e Id. 801894060), da testemunha GALVINO GUAJAJARA (Id. 801894072).

Ata de audiência realizada no dia 08.11.2021 (Id. 821495064).

Oitiva da testemunha ANTONIO HUALAS PEREIRA LIMA (Id. 821507063).

Interrogatório dos réus (1) **ANTONIO WESLY** (Id. 821579574; Id. 821591063; Id. 821562104; Id. 821630059; Id. 821630078) e de (2) **RAIMUNDO NONATO** (Id. 821522605; Id. 821545547; Id. 821545584; Id. 821562093).

Nomeação do Professor Doutor Emmanuel de Almeida Farias Júnior para elaboração de laudo antropológico, objetivando dimensionar danos eventualmente sofridos pela comunidade indígena (Id. 917151187).

Prontuário médico de LAÉRCIO SOUSA SILVA (Id. 920355678).

Parecer ministerial (Id. 922848185).

Manifestação defensiva em favor de (1) **ANTONIO WESLY** (Id. 958549149) e de (2) **RAIMUNDO NONATO** (Id. 948585155).

É o relatório. **DECIDO**.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da competência territorial deste Juízo

A acusação narra que os réus entraram na Terra Indígena Araribóia no dia 30.10.2019, sob o suposto porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, objetivando, em tese, perseguir e caçar espécimes da fauna silvestre, de forma alegadamente irregular. No dia 01.11.2019, conforme narrativa ministerial, houve um embate violento entre os réus e os indígenas Paulo Paulino Guajajara e Laércio Sousa Silva na localidade denominada “Lagoa Comprida” em território indígena nas proximidades do Município de Bom Jesus das Selvas/MA, segundo tese acusatória.

Nada obstante, as defesas técnicas questionam a competência territorial deste Juízo. Em manifestação defensiva (Id. 948585155), sustenta que a consumação dita delitiva ocorreu em área pertencente ao Município de Amarante do Maranhão/MA, apontando coordenadas geográficas aferidas em elementos informativos. Colaciona-se os argumentos defensivos:

“[...] Como se vê, todas as coordenadas geográficas aferidas pelos peritos do ICRIM de Imperatriz/MA quando da realização dos exames periciais indicam que os eventos se deram dentro da área do Município de Amarante do Maranhão, não tendo o condão de afastar tais conclusões eventuais pontos de referência utilizados pelos peritos em seus laudos ou declinados por testemunhas em seus depoimentos, vez que as coordenadas são aferidas por técnicos e apresentam precisão muito superior. Desta forma, tanto a cacimba onde se deu a troca de tiros quanto os locais onde os cadáveres foram localizados estão inseridos na área de Amarante do Maranhão. [...]”

A competência criminal territorial, como cediço, é determinada, em regra, pelo local da consumação delitiva (art. 70, CPP), sendo tal realizada a partir da reunião de todos os elementos de sua definição legal (art. 14, “I”, CP). Na dinâmica delitiva em contexto que envolve infrações conexas realizadas em momentos diferentes, a fixação do local do crime pode perpassar por áreas territoriais diversas, alcançando competências judiciais distintas. Assim, quando a consumação delitiva ocorrer em divisas judiciais, promovendo um estado de incerteza, fixa-se a competência territorial pela prevenção, ou seja, pela antecedência na prática de ato processual (art. 70, §3º c/c art. 83, ambos CPP). Não se confunde, registre-se, a fixação de competência territorial pelo local da consumação delitiva (art. 70, CPP) com a fixação do lugar do crime para fins de aplicação da lei penal no espaço (art. 6º, CP).

No caso, sob a ótica acusatória, o contexto dito delitivo se inicia a partir da entrada considerada irregular dos réus em terra indígena no dia 30.10.2019 supostamente armados para realizar, em tese, a caça de espécimes da fauna silvestre. Do dia 30.10.2019, data da entrada à Terra Indígena Araribóia, ao dia 01.11.2019, data do embate violento entre os réus e os indígenas, promoveu-se



contexto dito delitivo em local incerto sob os limites territoriais de Juízos Federais. A Terra Indígena Araribóia abrange a área territorial dos Municípios Amarante do Maranhão, Arame, Bom Jesus das Selvas, Buriticupu, Grajaú, Santa Luzia, os quais compreendem a competência territorial de Juízos Federais diversos.

Apesar das coordenadas geográficas apontadas pela acusação e pela defesa, não é possível fixar com clareza o local da consumação de todo contexto dito delitivo narrado pela acusação. A título persuasivo, os elementos informativos apontam que os corpos das vítimas foram encontrados em locais diversos, pois houve movimentação de cadáver pela própria comunidade local. Ademais, rememore-se que, além dos alegados crimes dolosos contra vida, as imputações ministeriais também residem em infrações conexas consubstanciadas no alegado porte dito ilegal de arma de fogo de uso permitido e na suposta caça irregular de espécimes da fauna silvestre.

Desta feita, diante do estado de incerteza da consumação do presente contexto dito delitivo, rejeito a exceção sustentada, fixando, por conseguinte, a competência territorial deste Juízo Federal pela prevenção (art. 70, §3º c/c art. 83, ambos CPP).

## 2.2. Da regularidade de citação

A defesa técnica de (2) **RAIMUNDO NONATO** (Id. 471782990) aduz a irregularidade da citação, sob de argumento de que consta nos autos tão somente a certidão do oficial de justiça, atestando a citação, porém não foi juntado aos autos o mandado devidamente assinado pelo réu.

Conforme destacado em parecer ministerial (Id. 518273405), a certidão de Id. 448590858 foi devidamente lavrada por oficial de justiça da Comarca de Paraupbas/PA, representando, portanto, *“meio idôneo para a comprovação da efetiva citação do réu, eis que dotada de fé pública, o que confere legitimidade e veracidade ao ato oficial”*.

Desta feita, é inequívoca a efetiva ciência do réu acerca da presente ação penal, de sorte que a citação cumpriu a finalidade pretendida, isto é, possibilitou ao réu o pleno conhecimento da acusação formulada.

## 2.3. Das imputações ditas dolosas contra a vida

O órgão ministerial acusa (1) **ANTONIO WESLY** e (2) **RAIMUNDO NONATO** do cometimento de alegado homicídio dito qualificado do indígena Paulo Paulino Guajajara, de alegado homicídio dito qualificado de Márcio Gleik Moreira Pereira em eventual erro na execução e de alegada tentativa de homicídio dito qualificado do indígena Laércio Sousa Silva. Na ótica acusatória, em Terra Indígena Araribóia, no dia 01.11.2019, supostamente em união de desígnios, em alegada intenção de matar por motivo dito fútil, sob o eventual porte arma de fogo de uso permitido, em estimada surpresa de forma a impossibilitar a defesa das vítimas, os réus promoveram, em tese, o homicídio do indígena Paulo Paulino Guajajara e de



Márcio Gleik Moreira Pereira bem como a tentativa de homicídio do indígena Laércio Sousa Silva. A acusação aduz, ainda, a existência de danos à comunidade indígena.

Em resposta à acusação (Id. 299215849), a defesa técnica de (1) **ANTONIO WESLY** aduz, em suma, que os réus adentram a Terra Indígena Araribóia para caçar animais, objetivando, em tese, a alimentação de suas famílias, “prática corriqueira”, na ótica defensiva, entre indígenas e não indígenas. Em razão do furto de uma de suas motos, os réus, segundo narrativa defensiva, seguiram em trilha na mata fechada quando supostamente foram surpreendidos pelos indígenas Paulo Paulino Guajajara e e indígena Laércio Sousa Silva, que, sob armas, realizaram, no argumento defensivo, os primeiros disparos. Sustenta a defesa, especialmente, legítima defesa.

No procedimento especial de competência do Tribunal do Júri, exige-se o juízo de eventual pronúncia do acusado, consubstanciando na admissibilidade da imputação ministerial dolosa contra a vida. Trata-se de juízo de prelibação, sem valoração do mérito acusatório, necessário ao julgamento pelo Tribunal do Júri, evitando excessos argumentativos em respeito à soberania dos veredictos. Pelo breve exposto, são pressupostos da pronúncia: “materialidade do fato” e “existência de indícios suficientes de autoria ou de participação” (art. 413, CPP).

Analisa-se.

Em Laudo de Necropsia nº 740/2019 e Laudo de Necropsia nº 685/2019 - Polícia Civil - Instituto Médico Legal em Imperatriz/MA (Id. 210758541 - p. 08/09 e Id. 210758545 - p. 13/14), constata-se a morte do indígena Paulo Paulino Guajajara e a morte de Márcio Gleik Moreira Pereira ambos por projéteis de arma de fogo. Em Laudo de Exame de Corpo de Delito - Lesão Corporal nº 1944/2019 - Polícia Civil - Instituto Médico Legal em Imperatriz/MA (Id. 210758545 - p. 15), constata-se a ofensa à integridade física do indígena Laércio Sousa Silva.

Em Laudo de exame em projéteis nº 2019 01 PCI 1741 (Id. 210758541 - p. 12/14), noticia-se a extração do corpo do indígena Paulo Paulino Guajajara de onze projéteis de cartucho de arma de fogo de calibre nominal indeterminado. Na Informação Policial nº 174/2019 (Id. 210758541 - p. 19/20), fixa que o corpo do indígena Paulo Paulino Guajajara foi encontrada próximo a “cacimba” e o corpo de Márcio Gleik Moreira Pereira foi movimentado por “populares” e foi encontrado a dez metros da “cacimba”.

Em Laudo de Exame em local de morte violenta nº 2019 01 PCE 296 - Polícia Civil - Instituto Criminalística de Imperatriz/MA (Id. 210812347, Id. 210812349 e Id. 210812350), profere-se conclusão pelo homicídio do indígena Paulo Paulino Guajajara “com emprego de instrumento de ação pérfuro-contundente”.

No Ofício nº 60/2019/CR-MA/FUNAI (Id. 210758543 - p. 21), a Fundação Nacional do Índio solicita apoio urgente da Polícia Federal nos seguintes termos:



“[...] solicitar apoio, em caráter de urgência, para atender ocorrência de emboscada registrada na data de hoje, 1º de novembro de 2019, de madeireiros contra o grupo de agentes florestais indígenas “Guardiões da Floresta”, na Terra Indígena Araribóia, região de Bom Jesus das Selvas-MA. Houve um conflito armado entre madeireiros e indígenas na região entre as aldeias Lagoa Comprida e Jenipapo. Segundo informações de integrantes do grupo o indígena Paulo Paulino Guajajara “lobo mau” morreu e o líder guardião Laercio da Silva Guajajara foi baleado e está na aldeia Araribóia, TI Araribóia, município de Amarante do Maranhão. Existe ainda a informação de que um madeireiro morreu no confronto e familiares e amigos do povoado Brasilândia, município de Bom Jesus das Selvas-MA, adentraram a mata, no interior da TI Araribóia, para resgatar o corpo, sendo iminente um novo confronto de dimensões maiores, inclusive [...]”.

Em Laudo de Exame em veículo nº 2019 01 PCE 1618 e nº 2019 01 PCE 1618 - Polícia Civil - Instituto Criminalística de Imperatriz/MA (Id. 210758545 - p. 30/32 e p. 36/38), constata-se que as motocicletas “Honda - placas PSE 3741” e “Honda - placas NWU 3395” encontram-se danificadas.

Em audiência judicial realizada no dia 14.07.2021 (Id. 63802700), foram ouvidas quatro testemunhas e um informante, arrolados pela acusação. Destaco as seguintes declarações proferidas na oportunidade:

A testemunha EDERSON MARTINS PEREIRA declarou (Id. 638027037 e Id. 638027045): “[...] que era Delegado Regional de Imperatriz/MA a época dos fatos; que os fatos ocorreram entre as cidades de Amarante/MA e Bom Jesus da Selvas/MA; que a Polícia Militar lhe noticiou um confronto com morte entre indígenas e madeireiros ou caçadores; que os fatos ocorreram em local de difícil acesso no meio da mata em terra indígena; que houve problemas para retirada do corpo do indígena Paulo Paulino Guajajara; que os próprios índios não queriam permitir o exame do corpo; que não foi presencialmente ao local dos fatos; que existem muitos relatos de conflitos entre madeireiros e indígenas na região [...]”.

O informante indígena LAÉRCIO SOUSA SILVA declarou (Id. 638105467; Id. 638105480; Id. 638134466; Id. 638134494; Id. 638151477; Id. 638169448; Id. 638169482; Id. 638198446; Id. 638198471; Id. 638228951; Id. 638228985; Id. 638246452 e Id. 638246480): “[...] que no dia 31.10.2019 entrou em mata para caçar somente com o indígena Paulo Paulino Guajajara, também denominado “lobo”; que estava armado com espingarda de caça e pistola; que na região “cascudo” se ouvia muito barulho de madeireiro; que havia veículos no local; que pegou uma moto para



comprovar a presença de invasores; que todo equipamento de devastar é levado às lideranças; que danificou motos dos invasores; que agiu assim para proteger a terra indígena; que posteriormente estava tomando banho na “cacimba” quando foi cercado; que houve tiros; que todos sabem sua qualidade de “guardião da floresta”; que atua para defender os direitos indígenas na região; que existem índios isolados “Awá” na região; que os “Awá” não enfrentam madeireiros, pois tem medo; que não conhece os réus; que conhece a pessoa chamada “Dedo-duro”, sogro de um dos réus; que “Dedo-duro” está envolvido em venda de madeira; que sofreu emboscada na cacimba por cinco pessoas; que os réus fazem parte deste grupo de pessoas; que foi baleado; que persiste com uma bala alojada próxima a coluna; que houve vários tiros; que no desespero também atirou; que já foi preso em razão da atividade de “guardião da floresta”; que já havia expulsado madeireiros anteriormente; que houve outras mortes indígenas; que nunca havia atirado em alguém; que estava do lado do indígena Paulo Paulino Guajajara no momento da emboscada; que estava portando uma espingarda de cartucho à direita e uma pistola no bolso no momento da emboscada; que o indígena Paulo Paulino Guajajara não atirou; que a troca de tiros foi muito próxima; que havia uma pessoa com espingarda de dois canos, nem moreno nem branco, cabelo liso e baixo, estatura alta, não forte nem magro, corpo de “caba do mato”; que outra pessoa de estatura mais baixa lhe realizou um tiro; que se locomove de quadriciclo; que deixou o quadriciclo longe do local do conflito; que realiza troca para adquirir armas e munições; que as trocas ocorrem com indígenas e não indígenas; que “Dedo-duro” realiza ameaças aos “guardiões da floresta”; que não sabe sobre tentativa de homicídio a “Dedo-duro”; que costuma apreender e danificar bens de invasores; que na missão de “guardião” realiza “pressão” a madeireiros; que já realizou diversas denúncias de invasão por muito tempo; que não tem porte de arma, mas fez curso de vigilante; que os réus já chegaram atirando; que após a queda de Paulo Paulino no chão, os tiros persistiram; que sofreram uma emboscada; que reagiu com a pistola; que quando atirou o Paulo Paulino ainda não estava no chão; que houve uma pequena pausa nos tiros e neste momento conseguiu correr para fugir, porque, caso contrário, seria morto, pois os outros estavam em maioria; que os únicos “guardiões” eram ele e Paulo Paulino; que com muita dificuldade conseguiu chegar sozinho na aldeia, porque estava muito ferido; que depois que conseguiu fugir jogou a arma fora, porque ficou com medo da polícia e já tinha sido preso por expulsar madeireiro; que não chegou a ouvir nenhum deles solicitando a moto de Márcio Gleik de volta; que houve, na verdade, uma breve conversa (“poucas palavras”), que na breve



conversa os “guardiões” disseram que acharam a moto deles; que havia muitos guardiões na área e também onde estava a moto, que outro grupo falou que os guardiões estavam “rodeados” também, que neste momento houve o tiroteio; que o único motivo que pode ter feito eles atirarem foi a exploração da madeira, porque eles sabem do seu trabalho de “guardião da floresta”; que o “Dedo-duro” comanda tudo, ele é madeireiro, é “destruidor da terra”; que o “Dedo-duro” chama as pessoas para caçar, mas, na verdade, é para explorar a madeira da região; que iam apresentar a moto para o cacique e depois iam levá-la para a FUNAI; que não tem cabimento a história sobre seguir para pegar a moto, pois, caso tivessem seguido, teriam visto a moto na estrada reta; que, na verdade, eles já estavam esperando no local [...]”.

A testemunha DONIVAL DA SILVA NASCIMENTO, Perito Criminal/ICRIM/Imperatriz/MA, declarou (Id. 638311994; Id. 638335968 e Id. 638359454): “[...] que o local era de difícil acesso, saíram à noite e chegaram já de dia; que parte do percurso foi feito de veículo e outra parte a pé; que no percurso a pé se depararam com algumas pessoas transportando a vítima em cima de um jumento; que pediram informações sobre o local onde pegaram o corpo e prontamente foram levados até lá; que tirou fotos da vítima e do local dos fatos; que o corpo deveria ser levado ao IML de Imperatriz/MA para realizar a perícia, mas os indígenas não queriam; que entrou em contato com o diretor do ICRIM, explicando a situação, pois não tinha autonomia para liberar o corpo; que o diretor então entrou em contato com o Secretário de Segurança e este chegou de helicóptero no local e conversou com o cacique; que o cacique liberou o corpo; que os indígenas não tinham argumentos sólidos para não deixar levar o corpo, apenas questões familiares e diziam que seria difícil trazer o corpo de volta; que se o corpo tivesse sido levado ao IML faria um trabalho mais aprofundado, como contagem de ferimentos, mas isso não prejudicou a cientificidade do laudo; que fez o laudo com base no que verificou no corpo e no local do crime; que o tiro que matou o Paulo Paulino foi à longa distância; que a “zona de tatuagem” constante no laudo pericial significa os elementos secundários, demonstrando a longa distância do disparo; que os elementos são manchas, queimaduras; que não identificou cartuchos nem projéteis no local; que a arma utilizada foi tipo de caça, de alma lisa, com cartuchos de várias esferas metálicas, devido a quantidade de perfurações; que a arma de alma lisa dispara vários projéteis no disparo; que pode identificar apenas um disparo na região do tórax; que as várias esferas metálicas constantes no projétil dispersam e provocam várias lesões; que identificou a trilha de sangue entre o local onde encontrou o corpo levado e onde o



corpo estava caído; que era um pouco distante, em torno de uns 10 a 15 minutos a pé; que não encontrou vestígios de disparos nas árvores no local; que como houve alteração do local do crime, com a remoção do corpo, não foi possível identificar o local em que poderia estar o atirador; que o corpo não estava de colete quando o encontrou, estava enrolado em uma toalha e com roupas normais por baixo; que se estivesse de colete para atingir a região do tórax o tiro teria que vir da lateral; que não pode precisar a distância do atirador; que o local do corpo era próximo de uma lagoa, não era mata fechada, mas a trilha até chegar no local era mata fechada [...]”.

A testemunha GLÊNIO VIANA SANTOS, Médico-legista da Polícia Civil do Maranhão, declarou (Id. 638359492 e Id. 638380464): “[...] que assinou o Laudo de Necropsia constante nos autos; que estava de plantão no dia 22.11.2019 quando o corpo chegou ao IML; que não foi possível realizar a necropsia logo após o cometimento do crime, perdendo, assim, aspectos relacionados às vestimentas do dia; que estes elementos podiam mostrar fuligens ou outros aspectos bem como possíveis lesões provocadas diretamente sobre a pele chamadas de “lesões impregnadas na pele”, como lesões de luta corporal ou defesa, que causariam hematomas; que conseguiu identificar e descrever como lesões externas, devido ao estado avanço de decomposição, foram na caixa torácica, na região mamária direita, bem como as perfurações de entrada por projétil de arma de fogo, tipo esferas metálicas (“chumbos”), possivelmente de uma espingarda, lesando ambos os pulmões e também o coração; que, em face do estado avançado de putrefação, não percebeu lesões no crânio; que conseguiu retirar 11 esferas metálicas (tipo chumbo), mas isso não quer dizer que foram 11 disparos, pode ter sido um só disparo ou não; que a causa da morte foi essa lesão [...]”.

A testemunha DÉCIO CARVALHO DE SOUSA, Perito Criminal da Polícia Civil do Estado do Maranhão, declarou (Id. 638380484 e Id. 638396988): “[...] que foram examinados 11 projéteis (11 esferas ou balins), os quais foram objeto do Laudo de Exame em Projéteis; que a quantidade de esfera de chumbo depende do calibre da arma de fogo; que não tem como afirmar o calibre através dos balins, apenas pela bucha; que não é possível afirmar que foi apenas um disparo; que, no caso, somente é possível saber que o cartucho era de arma de alma lisa [...]”.

Em audiência judicial realizada no dia 27.09.2021 (Id. 755903475), foram ouvidas mais duas testemunhas. Destaco as seguintes declarações proferidas na ocasião:



A testemunha CLEITON RODRIGUES NASCIMENTO declarou (Id. 755684971; Id. 755684990; Id. 755723959; Id. 755723987; Id. 755755961 e Id. 755768954): “[...] que confirma que estava dentro da terra indígena Araribóia no dia dos fatos; que foi caçar; que estava armado com uma espingarda; que foi de moto até a reserva indígena; que junto com ele também estavam (1) **ANTONIO WESLY**, (2) **RAIMUNDO NONATO** e Márcio Gleik; que ficaram dois dias caçando; que na volta da caçada perceberam a retirada da moto de Márcio Gleik; que saíram caminhando pela estrada velha para tentar recuperar a moto; que caminharam em fila, sendo o último da fila; que todos estavam armados, que (1) **ANTONIO WESLY** estava com uma “.28”; que (2) **RAIMUNDO NONATO** e Márcio Gleik estavam com uma “.26”; que nessa caminhada pela “estrada velha” encontraram os indígenas, mas não os viu, porque era o último da fila; que apenas escutou “coloca a mão na cabeça”; que saiu correndo e ouviu disparos de tiros; que escutou por volta de oito tiros; que a ideia era só pegar a moto e ir embora; que é primo de (1) **ANTONIO WESLY**; que era acostumado a caçar nessa região; que nunca teve nenhuma situação de conflitos com os indígenas; que nunca trabalhou com comércio de madeira; que não conhece “Dedo-duro”; que não conhecia Paulinho Guajajara nem Laércio; que não tinha ouvido falar deles; que ao chegar em casa contou para as pessoas da comunidade (da vila) sobre os fatos; que juntaram várias pessoas e foram buscar o colega que tinha ficado; que encontraram ele morto, com machucado nas costas, na altura dos rins; que não sabe dizer a quantidade de perfurações; que encontraram o “Lobo mau” morto; que não sabia que o indígena morto era conhecido por “Lobo mau”, só soube desse nome depois que viu a reportagem na televisão; que cada um estava em uma moto; que (1) **ANTONIO WESLY** e (2) **RAIMUNDO NONATO** não foram junto buscar o corpo; que encontraram o corpo por volta das 9 horas da noite; que não sabiam que os indígenas haviam pego a moto; que é costume dos moradores da vila ir caçar; que a “rancharia”, onde as motos ficaram, é um local dentro da mata onde são armadas redes e onde ficam aguardando para caçar; que quando chegaram na “rancharia” encontraram as motos danificadas; que iam voltar para a vila nesse momento, mas Márcio Gleik mudou de ideia e quis ir atrás da sua moto; [...]”.

A testemunha JORGE ANTÔNIO DE ARAÚJO JÚNIOR, Tenente-Coronel da Polícia Militar do Estado do Maranhão, declarou (Id. 755786457; Id. 755804961; Id. 755804985; Id. 755834529; Id. 755685061; Id. 755685117 e Id. 755685138): “[...] que na época era comandante do 34º Batalhão de Amarante do Maranhão; que soube do assassinato por meio de informações de São Luís de



que havia ocorrido um homicídio, mas, devido a distância do local onde aconteceu, as informações eram desconhecidas; que depois teve a confirmação que houve o homicídio de um indígena; que a preocupação dos indígenas era buscar o corpo da vítima, porque corria o risco de alguém do outro lado, da parte de quem cometeu o homicídio, pegasse o corpo; que, com o apoio da Secretaria de Segurança Pública, organizaram uma força-tarefa para resgatar o corpo; que a preocupação era evitar um confronto; que depois da retirada do corpo da área, encontraram o grupo da perícia; que o pai de Paulo Paulino, José Maria, estava junto com a equipe no resgate; que as notícias eram de que aqueles que cometeram o homicídio iam retalhar o corpo todo; que, quando chegaram no local do crime, a vítima usava um colete, estava no chão, atingido por uma arma de fogo; que ele tinha ferimentos no rosto; que observou pela posição que ele foi surpreendido; que alguém estava esperando ele chegar naquele ponto e atirou nele; que não houve chance de uma reação nem de um lugar para proteção; que parecia que ele estava fazendo alguma coisa, preparando a caça talvez, numa espécie de acampamento; que acredita que estavam ali para matá-lo; que, pela sua experiência, parecia que atiraram e saíram correndo; que não acredita que houve situação de tortura; que avalia que da forma que ele caiu ficou, que não mexeram no corpo; que não viu outro corpo no local; que acredita que ele estava caçando, pois tinha a arma do lado dele, uma bolsa e tinha materiais de caça; que a arma não estava na mão dele, estava ao lado do corpo; que acredita que a arma não estava na mão dele quando foi atacado, porque, senão, teria se defendido; que era uma arma longa de caça; que acredita que o calibre da arma era 36; que não identificou projéteis no chão; que tiveram a informação de que a vila era próxima do local; que essa proximidade com a vila gerou uma situação de insegurança; que a preocupação era evacuar o local; que chegou a conclusão que as pessoas que mataram Paulo Paulino queriam um troféu, eles queriam o corpo dele, eles queriam retalhar o corpo, com isso eles queriam intimidar os indígenas, era uma forma de intimidação; que essa “vila” é um ponto de encontro deles ali, uma base, para fazer ações, caçar, cortar árvores; que não localizaram outro corpo; que sabe que Paulo Paulino era uma referência de resistência contra esses grileiros que invadem as terras indígenas; que acharam uma moto, que foi apresentada na delegacia, ela foi achada nas imediações; que a moto estava encostada em uma árvore, meio que escondida; que a moto não estava danificada, estava em condições de uso, mas não se recorda de mais detalhes da moto; que não sabe precisar se a moto estava antes ou depois do local do crime, sabe que estava nas imediações; que observou muitas trilhas na região, na mata fechada; [...]”.



Em audiência judicial realizada no dia 22.10.2021 (Id. 801788135), foram ouvidas mais um informante e cinco testemunhas. Destaco as seguintes declarações proferidas na oportunidade:

O informante JOSÉ MARIA PAULINO GUAJAJARA declarou (Id. 801761570; Id. 801761577; Id. 80176158; Id. 801788052; Id. 801788069; Id. 801788085; Id. 801805551; Id. 801805564; Id. 801788097 e Id. 801788125): “que é pai de Paulino; que ele saiu para caçar; que quando encontrou o corpo de seu filho, ele estava com a “cara inchada, com a língua para fora”; que baterem muito nele; que foi o primeiro a ver o corpo do seu filho; que encontrou o “Dedo-duro” no caminho de volta, mas ele correu porque viu os policiais; que não viu espingarda perto do corpo do seu filho; que antes do dia que seu filho morreu tocaram fogo na casa do “Dedo-duro”, mas não foi seu filho; que “Dedo-duro” está envolvido na morte de seu filho; que Laércio lhe disse que tinham cinco homens e todos atiraram de uma vez; que o “Dedo-duro” morou na aldeia e é casado como uma indígena; que o “Dedo-duro” anda no local só vendendo madeira, tirando estaca, “botando caçador”, matando caça [...]”.

A testemunha indígena MOISÉS GUAJAJARA declarou (Id. 801840053): “[...] que mora na aldeia Serozal, que fica próximo ao povoado Brasilândia; que a convivência entre os moradores desse povoado e da aldeia é pacífica; que não conhecia Paulo Paulino nem conhece Laércio, só sabe que são “guardiões”; que os “guardiões” levam “as coisas deles”; que essas “coisas” são as espingardas; que só soube do conflito, não estava lá, mas sabe que quem iniciou foram os próprios índios [...]”.

A testemunha ANTÔNIA SILVA PEREIRA declarou (Id. 801856048 e Id. 801856055): “[...] que é prima do Márcio Gleik; que conhece os réus; que soube do ocorrido por Marcelo, morador de Brasilândia; quando chegou em Brasilândia as pessoas já tinham saído para buscar o corpo; que a história que contaram foi que tudo aconteceu por conta do “roubo” da moto; que uma indígena contou para ela que, caso não fossem buscar logo o corpo de Márcio Gleik, os indígenas iam colocar fogo nele; que Márcio Gleik era muito querido; que ele era muito conhecido na região; que, às vezes, ele ia caçar, mas só ia com a autorização dos indígenas; que Márcio Gleik nunca trabalhou com madeira, que nenhum dos que estavam como ele fazia isso [...]”.

A testemunha JOSÉ CARLOS DA SILVA (conhecido como “DEDO-DURO”) declarou (Id. 801878569; Id. 801878591; Id. 801894046 e Id. 801894052): “[...] que vive com uma indígena; que começou a morar com ela na aldeia; que conhecia o Paulo



Paulino; que conhecia o pai de Laércio, ele mesmo não; que no momento do conflito estava a cerca de 2 Km do local onde ocorreu; que só soube do conflito no dia seguinte; que os indígenas “roubavam as coisas dos outros”; que sua casa foi queimada, mas não sabe quem queimou; que não foi buscar o corpo do Márcio Gleik; que quando chegou na vila o corpo já tinha chegado lá; que Márcio Gleik e os outros que estavam com ele não tinham envolvimento com madeira; que sabia que Paulo Paulino era conhecido como “Lobo mau”, mas não sabia porque ele tinha esse apelido; que nunca fez nada contra os indígenas; que Paulo Paulino e Laércio tinham o costume de “pegar as coisas dos outros”; que acha que Paulo Paulino estava envolvido na queima de sua casa; que desconfia que um atentado contra a sua vida foi feito por índios; que nem ele nem ninguém de sua família mandou mensagens ameaçando os índios de morte depois que sua casa foi queimada [...]”.

A testemunha DERIVALDO PEREIRA DOS SANTOS declarou (Id. 801894055 e Id. 801894060): “[...] que conhece os réus e também conhecia Márcio Gleik; que nenhum deles nunca tiveram envolvimento com madeira; que não conhecia Paulo Paulino nem Laércio; que a informação que tinha é que eles eram muito agressivos; que foi junto com as pessoas que foram buscar o corpo de Márcio Gleik, mas, como era muito difícil o acesso, não foi até o local exato em que o corpo estava, outras pessoas foram até esse local; que falaram que tinha outro corpo no local; que conhece (1) **ANTONIO WESLY** desde criança e nunca o viu em nenhuma confusão [...]”.

A testemunha indígena GALVINO GUAJAJARA declarou (Id. 801894072): “[...] que pertence à Aldeia Serozal, que fica próxima do povoado Brasilândia; que não há conflito com os índios; os guardiões só “caçavam confusão”, “tomavam as coisas” de índios e brancos [...]”.

Em audiência judicial realizada no dia 08.11.2021 (Id. 821495064), foram ouvidas mais uma testemunha. Destaco as seguintes declarações proferidas na oportunidade:

A testemunha ANTONIO HUALAS PEREIRA LIMA declarou (Id. 821507063): “[...] que conhece os réus; que na época dos fatos morava em Brasilândia; que (1) **RAIMUNDO NONATO** trabalhava na lavoura; que a fama dos guardiões era que se eles pegassem alguém humilhavam, pegavam as armas; que foi muita gente buscar o corpo de Márcio Gleik” [...]”.

Em audiência judicial realizada no dia 08.11.2021 (Id. 821495064), os réus



foram interrogados. Destaco as seguintes declarações proferidas na oportunidade:

O réu (2) **RAIMUNDO NONATO** (Id. 821522605; Id. 821545547; Id. 821545584; Id. 821562093): “[...] que foi caçar e encontraram os guardiões; que já estava com dois dias em casa, quando chegou sua moto; que foi tudo muito rápido; que tentarem conversar; que eles deram dois tiros; que correu; que primeiro foi um índio que atirou; que eles pediram para se identificarem; que encontrou as armas danificadas e estava faltando uma moto; que voltou e contou para (1) **ANTONIO WESLY**, Cleiton, e Márcio Gleik; que começaram a seguir o rastro da moto; que encontraram dois “guardiões”; que não os conhecia; que os guardiões deram um tiro no chão; que mandaram colocar as armas no chão; que estavam um atrás do outro na trilha, o primeiro da fila era Márcio Gleik, depois (1) **ANTONIO WESLY**, depois ele e o último era o Cleiton; que todos estavam armados; que a sua arma era uma 36; que essas armas eram usadas para caçar; que Paulino e Laércio estavam bem alterados; que o Márcio Gleik pediu para conversar; que nessa hora os índios deram os tiros; que correu pelo lado contrário ao do Cleiton; que não tem a mínima ideia de que matou o Márcio Gleik; que não sabe quem atirou nos índios, porque correu na hora; que escutou três a quatro tiros, um atrás do outro; que depois voltou por outra trilha e chegou na vila; que foi direito para casa; que só soube do resultado quando chegou em casa; que quando chegou na vila já tinham ido buscar o corpo do Gleik; que conhece o “Dedo-duro”; que Cleiton disse que não efetuou nenhum disparo; que não recuperou mais sua moto; que já tinha ouvido falar dos “guardiões da floresta”, que eles eram muito agressivos; que nunca tinha ouvido falar deles atirarem em alguém; que a ideia de ir buscar a moto foi de Márcio Gleik; que os indígenas tinham três armas, um dos indígenas tinha duas armas, uma curta e outra longa; que a acusação é falsa; que não deu nenhum tiro [...]”.

O réu (1) **ANTONIO WESLY** (Id. 821579574; Id. 821591063; Id. 821562104; Id. 821630059; Id. 821630078) declarou: “[...] que a acusação é falsa; que estavam caçando há 3 dias; que depois que souberam que as motos danificadas disse que achava melhor ir embora; que teve a ideia de acompanhar o rastro da moto; que é acostumado a caçar no mato e isso nunca tinha acontecido; que andaram um pouco e primeiramente encontraram as motos quando olharam para o lado olharam um dos índios “acolorado bebendo água”, aí foram falar com eles, mas eles já foram apontando as armas; que eles mandaram se deitar no chão, colocar as armas no chão, chamavam todos de “vagabundos”; que primeiro o Laércio deu um tiro nos seus pés, com uma pistola; que



explicaram que só queriam a moto e que moravam na Brasilândia; que Márcio Gleik disse que só queria a moto e eles disseram que o próximo tiro não errariam; que Márcio Gleik efetuou um disparo e correu para o seu “rumo”, foi então que ele caiu no chão e disse que tinham matado ele; que correu e na corrida atirou para trás, mas não sabe dizer se esse tiro acertou alguém; que em momento algum foram lá com a intenção de agredir, foram até lá só para pegar a moto; que ele tinham um pistola, um 38 e duas armas longas; que não conhecia eles antes; que foi Laércio que disse que não erraria o próximo tiro; que atiram nas costas de Márcio Gleik; que Márcio Gleik estava com uma arma 36; que depois que correu encontrou o Cleiton e disse para ele que tinham matado o Márcio; que foram para a vila; que enquanto corria ouviu muitos tiros; que acha que era o Paulo Paulino que estava “acocorado” tomando água; que foi o primeiro a ver os índios quando chegaram no local; que o local era uma “cacimba”, tipo um poço, onde tomo mundo que caçava, ia tomar água, por cima era meio fechada, mas por baixo era mais aberto; que estavam em fila, um atrás do outro, sendo que estava na frente, Márcio Gleik atrás, depois (2) **RAIMUNDO NONATO** e o Cleiton era o último; que o Cleiton foi o primeiro a correr; que (2) **RAIMUNDO NONATO** correu depois que Márcio Gleik caiu no chão; que não viu (2) **RAIMUNDO NONATO** dando tiro; que quem efetuou disparos foi só ele e o Márcio Gleik; que nunca teve envolvimento com madeira, trabalha com roça; que nunca teve nenhuma inimizade com índios [...]”.

O conjunto fático probatório permite confirmar a materialidade delitiva das imputações dolosas apresentadas pelo órgão ministerial. Além das declarações proferidas pelas testemunhas e informantes, destaco a seguinte documentação: **(a)** do Laudo de Exame em local de morte violenta nº 2019 01 PCE 296 - Polícia Civil - Instituto Criminalística de Imperatriz/MA (Id. 210812347, Id. 210812349 e Id. 210812350); **(b)** do Laudo de Necropsia nº 740/2019 e do Laudo de Necropsia nº 685/2019 - Polícia Civil - Instituto Médico Legal em Imperatriz/MA (Id. 210758541 - p. 08/09 e Id. 210758545 - p. 13/14); **(c)** do Laudo de Exame de Corpo de Delito - Lesão Corporal nº 1944/2019 - Polícia Civil - Instituto Médico Legal em Imperatriz/MA (Id. 210758545 - p. 15); e **(d)** do Laudo de exame em projéteis nº 2019 01 PCI 1741 (Id. 210758541 - p. 12/14). Não há, assim, dúvida da existência material do embate violento resultante de morte dolosa.

Ademais, visualizo indícios suficientes de autoria dos réus aptos sujeitá-los ao Tribunal do Júri. A partir dos elementos probatórios até então produzidos, constata-se um clima de animosidade entre pessoas não indígenas residentes na proximidade do Bom Jesus das Selvas/MA e os indígenas Paulo Paulino Guajajara e Laércio Sousa Silva. Os referidos indígenas exerciam a função de “guardiões da floresta” em proteção a Terra Indígena Araribóia, o que aparentemente causava incômodos a não indígenas da localidade.



Neste contexto, a tese defensiva sobre eventual antecipação de tiros realizados pelos indígenas em surpresa aos réus contrasta com o conjunto probatório produzido até este momento, especialmente em razão de: (a) divergências relativas ao local em que o embate ocorreu; (b) declarações de Laércio Sousa Silva sobre a emboscada supostamente promovida pelos réus; e (c) Laudo de exame em local de morte violenta nº 2019 01 PCE 296 - Polícia Civil - Instituto Criminalística de Imperatriz/MA (Id. 210812347, Id. 210812349 e Id. 210812350), concluindo que os disparos que ocasionaram a morte do indígena Paulo Paulino Guajajara foram realizados à longa distância.

Dessa forma, a alegação de legítima defesa alicerçada na argumentada surpresa dos indígenas, que, sob armas de fogo, teriam realizado os primeiros disparos, não se sustenta de forma suficiente. Observa-se as declarações da testemunha Jorge Antônio de Araújo Júnior, Tenente-Coronel da Polícia Militar do Estado do Maranhão, responsável pelo comando da operação que procedeu ao resgate do corpo do indígena, aduzindo que pelos aspectos do corpo de Paulo Paulino é possível constatar que o falecido indígena havia sido surpreendido, sem, segundo sustenta, possível reação pois estavam em acampamento. Além disso, o próprio réu (1) **ANTONIO WESLY** declarou, durante o seu interrogatório judicial, que, antes do embate violento, avistou um dos indígenas “acororado bebendo água”, dificultando, neste juízo perfunctório, acolhimento da tese defensiva de que foi surpreendido pelos indígenas.

Diante do quadro fático probatório, não é possível aferir elementos que permitem desconsiderar o envolvimento dos réus nos fatos delitivos ou mesmo que flexibilizem os indícios de autoria apontados pela acusação. Reitera-se que a análise judicial realizada em sede de pronúncia deve atentar-se a moderação argumentativa em respeito à soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.

Reconhecida a materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria das imputações ministeriais, faz-se imperiosa sujeição dos réus ao Tribunal de Júri Federal da Seção Judiciária do Maranhão.

#### **2.4. Das imputações conexas**

Aduz, ainda, a acusação que os réus estavam na Terra Indígena Araribóia no período de 30.10.2019 a 01.11.2019, em suposto porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, para, em tese, perseguir e caçar espécimes da fauna silvestre, de forma alegadamente irregular. Por conseguinte, órgão ministerial apresentou imputações previstas no art. 14, Lei nº 10.826/2003 c/c art. 29, Lei nº 9.605/98.

O contexto dito delitivo atinente às referidas imputações, sob a narrativa acusatória, apresenta-se em nexos eventualmente cometido em lapso temporal similar em suposto concurso de pessoas (art. 76, “I”, CPP). Por conseguinte, as imputações previstas no art. 14, Lei nº 10.826/2003 c/c art. 29, Lei nº 9.605/98 são conexas a imputações dolosas contra a vida, atraindo a reunião de contextos ditos delitivos ao Tribunal do Júri (art. 78, “I”, CPP).



Nada obstante, o órgão ministerial ofereceu transação penal em favor dos réus atinente à imputação prevista no art. 29, Lei 9.605/98 (Id. 763946954). Desta feita, hei por bem designar audiência para processamento do referido benefício na imputação ambiental. Quanto à imputação por suposto porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, deve seguir a imputações principais dolosas contra a vida, sujeitando-as ao Tribunal do Júri.

### 3. DISPOSITIVO

Pelo exposto:

3.1 Promovo a **PRONÚNCIA** em face de (1) **ANTONIO WESLY NASCIMENTO COELHO** (CPF nº 618.713.593-84) e (2) **RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUSA** (CPF nº 094.628.123-81), sujeitando, por conseguinte, os aludidos réus ao Tribunal de Júri Federal da Seção Judiciária do Maranhão em razão da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria sob as seguintes imputações ministeriais (art. 413, CPP):

(I) Alegado homicídio dito qualificado pelo suposto motivo fútil e pela eventual emboscada em desfavor do indígena Paulo Paulino Guajajara agravado pela estimada ofensa indígena (art. 121, §2º, “II” e “IV”, CP, agravado pelo art. 59, Lei nº 6.001/73).

(II) Alegado homicídio dito qualificado pelo suposto motivo fútil e pela eventual emboscada em desfavor de Márcio Gleik Moreira Pereira em considerado erro na execução agravado pela estimada ofensa indígena (art. 121, §2º, “II” e “IV”, CP, na forma do art. 73, CP, agravado pelo art. 59, Lei nº 6.001/73).

(III) Alegada tentativa de homicídio dito qualificado pelo suposto motivo fútil e pela eventual emboscada em desfavor do indígena Laércio Sousa Silva agravado pela estimada ofensa indígena (art. 121, §2º, “II” e “IV”, CP, na forma do art. 14, II, CP, agravado pelo art. 59, Lei nº 6.001/73).

(IV) Alegado porte dito ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14, Lei nº 10.826/2003).

3.2 Ciência, via sistema, ao MPF, aos assistentes de acusação e as defesas técnicas.

3.3 Ciência pessoal aos réus.

3.4 Oficie-se, em domicílio profissional, o Professor Doutor Emmanuel de Almeida Farias Júnior para tomar ciência da presente decisão e para informar sobre a situação de elaboração do laudo antropológico, objetivando dimensionar danos eventualmente sofridos pela comunidade indígena (Id. 917151187).



3.5 Preclusa a presente decisão, retorne concluso para preparação do processo ao julgamento em Plenário (art. 421, CPP).

3.6 De antemão, designo audiência ao dia **02.05.2022 às 10:00 horas** para oferecimento de transação penal em razão da imputação de suposta caça irregular de espécimes da fauna silvestre (art. 29, Lei 9.605/98). Proceda-se aos expedientes necessários à realização da referida audiência de forma virtual, observando-se os contatos telefônicos dos réus já colacionados aos autos.

São Luís/MA, 29 de março de 2022.

*(assinado digitalmente)*  
**LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO**  
**Juiz Federal Substituto**

